PARECER Nº 367/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Supressiva nº CM 042/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 170/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar ao projeto de lei de sua própria autoria, que "garante direitos à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação, Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras atipicidades, no âmbito educacional do Município de Divinópolis, com foco no direito de portar e consumir alimentação própria durante o período escolar".

Em resumo, o projeto propõe garantir à crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação, Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras atipicidades, no âmbito da rede municipal de educação, direitos como o de levar o próprio lanche para a unidade escolar em que estiver matriculado, o recebimento de atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares na elaboração de dietas específicas e adequadas às condições da criança, a fim de minimizar os quadros de seletividade alimentar, compulsões, sobrepeso, obesidade e distúrbios gastrointestinais, e o direito ao acolhimento por políticas públicas de promoção da saúde e da educação alimentar inclusiva, com a participação da comunidade escolar e da família. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona suprimir o inciso II, do art. 1º, da redação original do projeto de lei apresentado.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto de lei "a presente emenda tem como objetivo corrigir vício de iniciativa apontado pela Procuradoria da Câmara, tendo em vista que o inciso II do art. 1º cria atribuições típicas do Poder Executivo, extrapolando a competência legislativa municipal. A supressão mantém o núcleo essencial do projeto de lei, que é garantir o direito à criança atípica de portar e consumir alimentação própria no ambiente escolar, preservando a constitucionalidade e viabilidade jurídica da proposição."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Documento assinado digitalmente - G7L-JGM-8YV-L3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que institucionaliza em âmbito municipal a garantia de direitos voltados à proteção e amparo de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento (condições neurológicas atípicas) no tocante à segurança e adequação alimentar na rede municipal de educação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, e 105, caput, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o que permite concluir que há, portanto, perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que institucionaliza em âmbito municipal a garantia de direitos voltados à proteção e amparo de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento (condições

Documento assinado digitalmente - G7L-JGM-8YV-L3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

neurológicas atípicas) no tocante à segurança e adequação alimentar na rede municipal de educação, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a garantir às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação, Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outras atipicidades, no âmbito da rede municipal de educação, direitos como o de levar o próprio lanche para a unidade escolar em que estiver matriculado, o recebimento de atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares na elaboração de dietas específicas e adequadas às condições da criança, a fim de minimizar os quadros de seletividade alimentar, compulsões, sobrepeso, obesidade e distúrbios gastrointestinais, e o direito ao acolhimento por políticas públicas de promoção da saúde e da educação alimentar inclusiva, com a participação da comunidade escolar e da família. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona suprimir o inciso II, do art. 1º, da redação original do projeto de lei apresentado.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - G7L-JGM-8YV-L3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas essas considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Supressiva nº CM 042/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 170/2025.

Divinópolis, 14 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 042/2025 ao PLCM 170/2025

Documento assinado digitalmente - G7L-JGM-8YV-L3E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/10/2025 às 14:06:37

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/10/2025 às 14:06:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 20/10/2025 às 13:36:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 20/10/2025 às 15:01:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 20/10/2025 às 15:12:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G7L **JGM** **8YV** **L3E**